



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° DE 2013 – CCJ Modificativa

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2011, que *Dá nova redação aos arts. 128, § 5º, I, a, e 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, para prever a possibilidade de aplicação, a membros do Ministério Público, das penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade pelo Conselho Nacional do Ministério Público*, passa a ser acrescido com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130-A.....

.....
§ 2º

.....
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático de Direito e o Princípio Republicano, consagrados na Carta Política, impõem que todos devem submeter-se às leis. Além disso, garantem tratamento isonômico perante a Justiça.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em face desses princípios, não se nos afigura razoável que magistrados que cometem faltas gravíssimas, inclusive vendendo suas sentenças, sejam punidos com mera aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), trata individualmente de cada uma das penas disciplinares, silenciando, inclusive sobre o cabimento da pena de aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ressaltando que a nomenclatura ali utilizada também é inadequada, tendo em vista que os aposentados recebem proventos e não vencimentos. Além disso, a LOMAN não diz quando deve ser aplicada a pena de aposentadoria com vencimentos proporcionais, diferentemente do que faz em relação à demissão.

Em alguns casos, os julgadores têm agido de forma corporativa e jamais aplicam a pena de demissão, mas, em seu lugar, a de aposentadoria com vencimentos proporcionais, ainda que se trate de um dos casos relacionados nos incisos I e II do art. 26, *retro*. Pena indiscutivelmente branda e que, muitas vezes chega a ser um prêmio para o magistrado faltoso ou criminoso.

É certo que a lei que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 93 da Carta Política, contudo esse mesmo dispositivo constitucional impõe os princípios que devem ser observados pela LOMAN.

Observamos que o inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal prescreve que “o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa”.

Na presente, retiramos do aludido dispositivo a menção feita à aposentadoria do magistrado por interesse público. Além disso, inserimos mais um inciso no art. 93, o VII-A, para prever que o Estatuto da Magistratura terá regime disciplinas com as penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão.

Ressalto que apresentei emenda semelhante à Proposta de Emenda à Constituição nº. 53, de 2011, que trata da carreira da magistratura no País, assim, considerando haver simetria entre as carreiras dos Magistrados e dos Ministérios Públicos, apresento esta mesma emenda nesta proposta.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Senador HUMBERTO COSTA